



Comissão de Ética do CARF
Comunicado nº 02, de 30 de abril de 2019.

Ref.: Código de Conduta Ética do CARF

Prezados Conselheiros,

Comunicamos que, a Comissão de Ética do CARF (CE-CARF), impulsionada por questionamentos relacionados às normas de conduta introduzidas pelo Código de Conduta Ética aprovado pela Portaria CARF nº 19, de 23 de abril de 2019, especialmente à constante no inciso XXVI do seu art. 3º, deliberou por prestar os seguintes esclarecimentos:

- i) a minuta do referido Código foi disponibilizada no período de 27/02 a 22/03/2019 para todos os Agentes Públicos em exercício no CARF, para fins de apresentação de críticas e sugestões;
- ii) as sugestões apresentadas foram todas acolhidas e incorporadas ao texto por meio de deliberação unânime da CE-CARF;
- iii) entre as críticas e sugestões postadas, foi efetuada indagação acerca do alcance da expressão "casos concretos", presente no inciso XXVI do art. 3º da minuta disponibilizada, isto é, se referida expressão abrangia processo/matéria em pauta ou que pudesse vir a ser pautado;
- iv) diante da dúvida, deliberou-se no sentido de que a expressão CASOS CONCRETOS alcançava PROCESSO OU MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO, ou seja, processo/matéria em pauta ou que pudesse vir a ser pautado, decidindo-se, a partir daí, por uma nova redação do referido dispositivo;
- v) à evidência, a única interpretação possível para as expressões PROCESSO OU MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO é a que as associa a CASOS CONCRETOS, o que revela que a disposição, que, no contexto em que foi editada (em um código de conduta ética), tem natureza de recomendação ("É esperado...", como assinala o caput do art. 3º) e guarda total compatibilidade com o que prescreve o inciso II do art. 41 do Regimento Interno do CARF (Art. 41. São deveres dos conselheiros, dentre outros previstos neste Regimento Interno: I - ...; II - zelar pela dignidade da função, vedado opinar publicamente a respeito de caso concreto pendente de julgamento);
- vi) a expressão questionada, interpretada corretamente, compatibiliza-se também com o inciso III do art. 36 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional - segundo a qual "é vedado ao magistrado: [...] III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, (...);



- vii) superada a questão da interpretação e da existência de lastro normativo, é importante destacar que o direito que a norma busca proteger é a imparcialidade do julgamento, de sorte que o que se vislumbra evitar com o preceito questionado é a antecipação de entendimento por parte de conselheiro em relação à matéria em julgamento ou pendente de julgamento, no colegiado em que atue;
- viii) inquestionavelmente, o Conselheiro é livre para expressar seu entendimento técnico sobre matéria tributária no meio acadêmico, em palestras, seminários, livros e artigos, mas, com o cuidado de que isso não represente uma antecipação de seu posicionamento pessoal quanto à questão não pacificada, pendente de julgamento no colegiado que integra (a norma visa, além da imparcialidade, a proteção do próprio conselheiro); e
- ix) no que tange ao disposto no inciso II do art. 15 do Código de Ética, cabe anotar que a expressão questionada ("juízo depreciativo") compatibiliza-se também com o que dispõe o já citado inciso III do art. 36 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional - segundo a qual "é vedado ao magistrado: [...] III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, ... juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério", sendo certo que, uma vez provocada, caberá à Comissão de Ética competente, em cada caso, avaliar se o juízo foi feito de forma depreciativa ou não, observada a ampla defesa e o contraditório.

Comunicamos ainda que, não obstante tais considerações, a Comissão de Ética do CARF, convicta de que nenhum prejuízo trará ao conjunto normativo editado e preocupada com a construção de um ambiente harmonioso e, acima de tudo, ético nas discussões acerca das normas veiculadas pelo Código de Conduta Ética do CARF, deliberou pelo encaminhamento à Presidência do CARF de sugestão para que seja restabelecida a redação original do referido dispositivo ("XXVI – não expresse opiniões em aulas, palestras, seminários, livros e artigos sobre casos concretos em julgamento no CARF, de que seja ou não relator").

Em obediência aos Princípios Éticos que devem mover a conduta dos integrantes de uma instituição que acredita que o RESPEITO entre os seus colaboradores é o único caminho que pode levá-la a alcançar os seus objetivos, espera-se que, como fizeram aqueles que encaminharam formalmente à Comissão de Ética do CARF os seus questionamentos, eventuais discussões acerca da matéria tratada neste Comunicado, bem como de outras de natureza correlata, sejam travadas em ambiente de harmonia e respeito aos intervenientes.

Secretaria Executiva